



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 394 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre normas complementares de Postura àquelas previstas na Lei Complementar nº 014/1993 e demais vigentes a serem observadas no município e suas respectivas punições, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal
Projeto de Lei Complementar nº 006/2024)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir os atos previstos na presente Lei Complementar, bem como às normas complementares de Postura previstas na Lei Complementar 014/1993 e demais vigentes a serem observadas no município.

CAPÍTULO I

DAS FESTAS CLANDESTINAS

Art. 2º. Fica proibida a realização de “raves”, “fluxos”, “pancadões” e similares em vias públicas ou propriedades privadas, nas quais haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos, sem o competente Alvará de Licença Municipal.

§ 1º. Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Suzano no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos.

§ 2º. Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove essa situação por meio de documentação hábil, haverá aplicação de multa ao possuidor do imóvel.

§ 3º. O organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo evento com as características descritas no caput deste artigo também ficará sujeito a multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO II

DOS EQUIPAMENTOS SONOROS EM VEÍCULOS

Art. 3º. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de “paredão”, equipamento que produza som audível pelo lado externo, estacionados em vias urbanizadas, praças e demais logradouros, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, nos termos do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei Complementar, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, “paredão”, amplificador ou transmissor de sons, instrumentos musicais ou assemelhados, que perturbe o sossego público.

§ 2º. A proibição de que trata o caput do artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos, lojas de conveniência e afins.

§ 3º. Em caso de descumprimento das determinações previstas no art. 3º desta Lei Complementar, serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º. Em caso de aplicação de multa, apreensão dos aparelhos de som e/ou veículo, o infrator deverá comprovar o recolhimento da respectiva multa aplicada, cópia do RG, Comprovante de Endereço e Nota Fiscal de propriedade do bem apreendido junto aos órgãos de fiscalização e apreensão para efetiva devolução.

CAPÍTULO III

DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Art. 4º. Fica proibido no Município de Suzano perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades em imóveis residenciais.

Art. 5º. Considera-se perturbação de sossego:

I - a emissão de ruídos excessivo e repetitivos de sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não;

II - atividades que representem em perigo à integridade física ou prejudiquem a saúde da população ou animais de quaisquer espécies;

III - atividades que causem danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

IV - reprodução de músicas acima do volume permitido em Lei específica que façam apologia ao uso de drogas e sexo.

Art. 6º. A pessoa física que infringir o disposto nos arts. 4º e 5º estará sujeita:

I - a obrigação de fazer cessar a perturbação imediatamente;

II - multa no valor de 100 (cem) UFMs (Unidades Fiscais do Município), no CPF da pessoa física, se for reincidente a multa computa-se em dobro.

CAPÍTULO IV

DO ISOLAMENTO ACÚSTICO

Art. 7º. Fica instituído a obrigatoriedade da instalação de isolamento acústico aos estabelecimentos onde houver música ao vivo ou reprodução de música por meios eletrônicos e que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, ou ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 8º. A licença de funcionamento aos estabelecimentos que se enquadrem no art. 4º desta Lei Complementar estará condicionada a instalação do isolamento acústico.

Parágrafo único. O responsável legal pelo estabelecimento deverá apresentar declaração quanto as condições compatíveis com esta legislação, laudo técnico elaborado por profissional competente, comprovando o isolamento acústico que limite a passagem de som para o exterior.

Art. 9º. Os estabelecimentos que já instalaram o isolamento acústico, deverão manter os padrões de adequação.

Art. 10. Os proprietários dos estabelecimentos, que não se enquadrarem no contido no art.4º terão o prazo de 60 dias para que se regularizem às normas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 11. Os estabelecimentos que forem fechados por descumprirem os artigos anteriores desta Lei Complementar, só poderão ser abertos após a instalação do isolamento acústico e providenciado o laudo técnico de isolamento acústico, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 12. Nenhum alvará poderá ser fornecido se o estabelecimento não comprovar, após a vistoria do órgão técnico competente, ter tratamento acústico compatível.

CAPÍTULO V

DAS ADEGAS E SIMILARES

Art. 13. As adegas e os estabelecimentos similares poderão funcionar regularmente das 07:00 as 00:00, todos os dias da semana.

§1º. Para os fins desta Lei Complementar, são considerados como adega e similares os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e não alcóolicas não consumidas ou sem atividade de servir no local:

I - os estabelecimentos comerciais varejistas com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 6-4723-7/00, exceto os depósitos e os distribuidores de bebidas;

II - os de pequeno porte; e

III - os de âmbito doméstico.

Art. 14. É vedado o consumo de bebidas alcoólicas nos recintos dos estabelecimentos, e nas vias públicas, num raio de até cem metros de distância, nos horários fixados no art. 13 desta Lei Complementar, bem como qualquer manifestação, individual ou coletiva, que gere prejuízo ou perturbação à vizinhança e à ordem pública.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 15. O não atendimento ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa de 1.000 (mil) UFGs (Unidades Fiscais do Município) e o dobro em caso de reincidência, sucessivamente a cada 24 horas, ao proprietário/responsável do estabelecimento.

§1º A persistência da infração até 2 (duas) vezes, além da aplicação da multa devida, acarretará a cassação do alvará do referido estabelecimento comercial e interdição de suas atividades, observado:

I - a garantia da ampla defesa ao autuado;

II - o disposto no art. 29 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA PROPAGANDA IRREGULAR E DEGRADAÇÃO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 16. Fica proibido em todo o território do Município de Suzano, afixar, colar, colocar, pregar, pichar e pintar propagandas ou publicidades em postes de iluminação pública, pontos de ônibus, placas de sinalização, pontes, viadutos, passarelas de pedestres, monumentos públicos, muros, paredes, árvores, lixeiras, floreiras, praças, jardins, dentre outros equipamentos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 089, de 27/12/2000.

§ 1º. Ficam vedadas, ainda:

I - a colocação de cavaletes e outras propagandas nas calçadas, exceto em frente ao próprio estabelecimento e desde que não que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres;

II - a colocação de cavaletes e outras propagandas nos canteiros centrais;

III - a instalação de faixas, banners e cartazes em postes, árvores, tapumes, placas de sinalização, monumentos, grades e demais áreas públicas, sem a devida autorização do Poder Executivo.

§ 2º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a instituir ao infrator, pessoa física ou jurídica, o valor da multa aplicada em 250 (duzentos e cinquenta) UFGs (Unidades Fiscais do Município), e, no caso de reincidência, o valor da multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO VII

DA INVASÃO E DEGRADAÇÃO

Art. 17. Todo e qualquer dano praticado por terceiros, que importe em prejuízo ao Município de Suzano, tais como invasão da via ou área pública, abertura de valas, depredação ou a destruição das obras, construções, benfeitorias, calçamentos, meios-fios, calçadas, pontes, viadutos, córregos, rios, galerias, bueiros, ajardinados, árvores, praças, jardins, quadras poliesportivas, lixeiras, iluminação pública, entre outros, acarretará ao infrator multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFGs (Unidades Fiscais do Município).



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Além da multa prevista no “caput” deste artigo, as despesas ocasionadas com demolições e com a restituição do solo invadido deverão ser ressarcidas pelo responsável à administração pública municipal.

CAPÍTULO VIII

DO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 18. É proibido o descarte de qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos do Município de Suzano, fora dos equipamentos destinados para este fim.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo destina-se às pessoas físicas e jurídicas.

Art. 19. No caso de descumprimento do previsto no art. 18, por pedestres ou transeuntes, estes serão abordados pelas autoridades competentes, a fim de que descarte o lixo no equipamento destinado para este fim.

Art. 20. Na hipótese prevista no artigo 19, fica autorizado o Poder Executivo a instituir o valor da multa aplicada ao infrator em 300 (trezentos) UFM's (Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, o valor da multa será cobrada em dobro, além da apreensão do veículo.

Parágrafo único. A receita arrecadada com as multas aplicadas deverá ser destinada às campanhas educativas à população.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENIZAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 21. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios, limpos, capinados, desinfetados, livres de águas estagnadas e de materiais nocivos à saúde pública, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, o passeio será considerado:

I - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º. Na hipótese prevista no artigo 21, fica autorizado o Poder Executivo a instituir o valor da multa aplicada ao infrator em 300 (trezentos) UFM's (Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, o valor da multa será cobrada em dobro.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 21-A. O proprietário, o titular do domínio útil e/ou possuidor a qualquer título de terreno urbano ou urbanizado, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados, livres de águas estagnadas e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano ou em vilas e povoados.

§ 2º. É proibido atirar lixo, materiais velhos, resíduos industriais, entulho ou qualquer outro detrito em terrenos ou pátios particulares, em logradouros públicos, rios, córregos e suas margens, valas e valetas.

CAPÍTULO X DA PICHANÇA

Art. 22. O ato de pichação às propriedades públicas ou privadas, ou às quaisquer obras, prédios ou muros, constitui infração administrativa passível de multa de 1500 UFMs (Unidades Fiscais do Município), conforme art. 4º da Lei Municipal nº 5.092 de 13 de setembro de 2017, independente dos sansões penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material porventura causados, além de proceder à limpeza e/ou pintura do imóvel objeto da pichação às suas expensas.

Parágrafo único. Em se tratando de ato praticado por menor de idade, são responsáveis pela reparação do dano, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade.

Art. 23. Constituem infrações administrativas punidas com multa de 1500 UFMs (Unidades Fiscais do Município) ao estabelecimento comercial que:

I - comercializar os produtos a menor de idade, sem o devido cadastro de seu responsável legal;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

CAPÍTULO XI DO ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS

Art. 24. Toda pessoa que, comprovadamente, cometer maus tratos ou abandono de animais domésticos, ficará impedida de reaver a guarda do animal agredido ou abandonado, bem como de adotar outros animais no município de Suzano.

§ 1º. A pessoa física ou jurídica que promover adoção de animal se responsabilizará pela comprovação de conduta do adotante com animais domésticos.

§ 2º. O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos seja apurada.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 25. Toda pessoa que agredir ou abandonar animais domésticos ficará sujeita ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentos) UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, notadamente na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O agressor também será responsável pelo custeio das despesas com medicamentos, tratamentos e hospedagem em clínicas veterinárias para a reabilitação do animal.

Art. 26. Os animais agredidos ou abandonados poderão ser encaminhados a programas de adoção responsável.

CAPÍTULO XII

DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES

Art. 27. Conforme disposto no art.10 da Lei Complementar Municipal nº 135 de 19 de dezembro de 2003, com suas modificações posteriores, é expressamente proibido podar, cortar, derrubar, suprimir ou sacrificar as árvores da arborização pública.

§ 1º. A proibição contida no “caput” deste artigo aplica-se, inclusive, às concessionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorizações específicas da Prefeitura.

§ 2º. Qualquer espécie arbórea poderá, mediante ato do Executivo Municipal, ser considerada imune de supressão por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de portas-semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO XIII

DO DEPÓSITO DE SUCATAS OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES

Art. 28. O horário de funcionamento dos depósitos de sucatas ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, serão das 08:00 as 20:00, observando-se o disposto na Lei Complementar Municipal nº 364, de 16 de novembro de 2021.

CAPÍTULO XIV

DAS MULTAS

Art. 29. As infrações previstas nesta Lei Complementar serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

II - multa de 200 (duzentos) a 80.000 (oitenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município - UF vigente;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV- interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI- suspensão de vendas de produto;

VII- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX- cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

X- cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e,

XI - intervenção.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Guarda Municipal de Suzano deverá apoiar as Secretarias Municipais competentes na execução de toda e qualquer ação que lhes couberem.

Art. 31. Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do estatuído nesta Lei Complementar, sejam eles atinentes à fiscalização, à autuação ou ao desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente, as garantias da ampla defesa e do contraditório e os princípios constitucionais que regem o agir da Administração Pública.

Art. 32. Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação desta Lei Complementar sujeitarão o infrator, se não forem quitadas voluntariamente junto ao Poder Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 34. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 58 e 108 da Lei Complementar 14 de 21 de dezembro de 1993 e o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 364, de 16 de novembro de 2021.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 05 de dezembro de 2024, 75º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI
Prefeito

JOSÉ SERAFIM DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na Imprensa Oficial do Município, e demais locais de costume.

ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS
Atos Oficiais